DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12415/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15899/2022
PROTOCOLO	: 2207269
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização de Substitutivo Contratual – Nota de Empenho, emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bela Vista, em favor da empresa Comércio Borges & Pinheiro Ltda – EPP, em decorrência do Contrato Administrativo n.º 004/2022, advindo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2022, tendo por objeto futura e eventual aquisição parcelada de tubos e conexões para atender às necessidades das Unidades Operacionais e manutenção de redes e ramais de água e esgoto da ETA, ETE, bem como suprir o estoque do almoxarifado do SAAE, por um período de 6 (seis) meses, no valor total de R$ 8.525,40 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da análise ANA - DFLCP - 14906/2024, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual - Nota de Empenho n.º 540 (peça 10), não alcançou individualmente o valor de remessa obrigatória de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), peça 15.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 15773/2024 – peça 17).

É o relatório.

Assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas. Considerando-se que a Nota de Empenho encaminhada não atingiu o valor mínimo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.